



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 277/2019 94ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17.12.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/785/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201723200-6
RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

**EMENTA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS.**
Levantamento Quantitativo de Estoques. Vendas superiores às aquisições do período. Artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Julgamento singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão pelo não conhecimento do recurso por ser **INTEMPESTIVO**, com esteio nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014 c/c art. 3º, I, do Provimento nº 01/2019, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **Desentranhamento.** Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Despacho da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: FALTA DE RECOLHIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE. DESENTRANHAMENTO.**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de 60.499 litros de álcool hidratado adquirido sem a comprovação do recolhimento do imposto.

O contribuinte impugna o lançamento consignando, resumidamente:

- Nulidade do auto de infração por falta de subsunção dos fatos concretos ao tipo legal sancionador, uma vez que o ganho apontado pela fiscalização decorreu de mera dilatação volumétrica;
- Impossibilidade de utilização do fator PMPF único para arbitrar o valor do suposto débito do ICMS (aferição indireta);
- Vício material – os autuantes tinham meios de aferir o valor real do ICMS em tese devido, mediante a análise dos documentos fiscais e contábeis

referente às operações realizadas com AEHC no período de janeiro a dezembro de 2014;

- Inexistência de critérios materiais para cobrança do imposto, em afronta ao Princípio da legalidade;
- Nulidade do auto de infração ante a impossibilidade de utilização do fator PMPF único para arbitrar valor de suposto débito de ICMS;
- A fiscalização adotou valor médio de aquisição de álcool hidratado e o PMPF vigente na primeira quinzena de julho de 2014, em vez de verificar todas as operações e os respectivos lançamentos realizados pela impugnante;
- A Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustível entende como razoável e admissível índices de perdas situados na ordem de 0,4% a 0,72% na atividade de distribuição;
- As diferenças informadas pela impugnante estão cobertas pelos índices de razoabilidade discriminados tanto pela ANP, pelo CNP e pelo Instituto Brasileiro de Petróleo;
- Ilegitimidade passiva da distribuidora tendo em vista que esta age em meio à atividade econômica;
- Inconstitucionalidade da multa aplicada. Caráter confiscatório.

O julgador de 1ª Instância decide pela procedência do feito fiscal afastando as preliminares de nulidade e o caráter confiscatório da multa, por entender restar configurada a infração.

Inconformado com a decisão Singular, às fls 232 dos autos o contribuinte apresenta Recurso Ordinário ratificando os mesmos argumentos da impugnação.

Por meio de Despacho, às fls 256 a Assessoria Processual pontua a intempestividade da peça recursal, com esteio no art. 3º do provimento nº 01/2019, despacho este devidamente acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão singular que entendeu pela procedência do feito fiscal.

Ab initio, imperioso analisar se a peça recursal foi apresentada dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 105 da Lei nº 15.614/14, que assim prevê:

Lei nº 15.614/14

Art. 105. Das decisões exaradas em primeira instância, contrárias ao sujeito passivo ou ao requerente, no todo ou em parte, caberá Recurso ordinário para as CJs.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão.

Analisando os autos depreende-se que da decisão de 1ª Instância a recorrente foi intimada por meio de Aviso de Recebimento – AR, por duas vezes: no dia 30/09/2019, conforme atesta o AR acostado às fls 230, e no dia 10/10/2019 (informações de tramitação dos Correios - entrega da documentação – fls. 231).

Ocorre que o Recurso Ordinário só foi apresentado no dia 12/11/2019, ou seja, 12 dias após expirado o prazo da entrega do Aviso de Recebimento (30/10/2019) e 1 (um) dia após expirado o prazo de entrega dos correios constante nas informações referentes à tramitação (11/11/2019).

Prevê o art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/14 c/c o Provimento nº 01/2019 do CONAT a impossibilidade de análise do recurso, devendo ser declarada a sua intempestividade, com o respectivo desentranhamento dos autos, senão vejamos:

Lei nº 15.614/14

Art. 72 (...)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

PROVIMENTO Nº 01/2019

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame da admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha capacidade processual, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do devido termo ou despacho de desentranhamento, hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

Neste espedeque, verificada a intempestividade do recurso ordinário em análise, voto no sentido de que não se conheça da presente peça recursal.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL	R\$ 73.373,78
MULTA:	R\$ 73.373,78
TOTAL	R\$ 146.747,56

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por decisão unânime, resolve **NÃO CONHECER DO RECURSO**, em face da sua intempestividade, ocasião em que determina o desentranhamento das peças do presente auto, nos termos do provimento nº 01/2019, de acordo com o voto da Conselheira Relatora, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

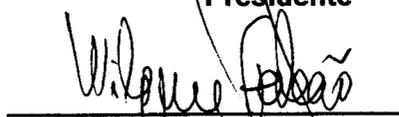
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2019.



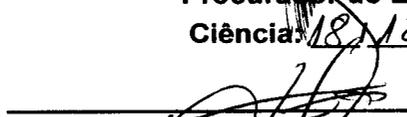
MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente



MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: 18/12/2019



JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro



CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro



ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora



ANDRÉ RODRIGUES PARENTE
Conselheiro



MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira



RENAN CAVALCANTE ARAÚJO
Conselheiro